



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 387/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 387/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o art. 12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTC's, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

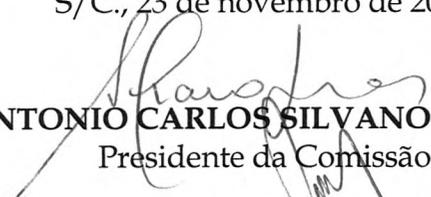
*Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

- III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;*
- V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;*

O Projeto de Lei visa aumentar a segurança dos motorista ao exigir transparência das informações atinentes aos usuários de serviços de aplicativo

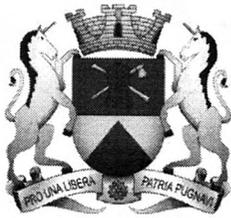
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de novembro de 2021

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**RELATOR:** SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 387/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 387/2021, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Acréscenta o art.12-A a Lei Municipal nº 12.022, de 10 de junho de 2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de cadastro para utilização dos serviços de transporte por aplicativo nas OTTCs, e dá outras providências”*.

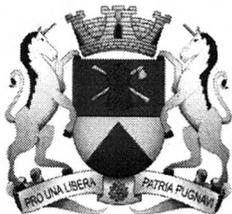
De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal, ressaltando apenas que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art.162 do RI).

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Ciência e Tecnologia para deveras ser apreciado.

O projeto visa aumentar a segurança dos motoristas ao exigir transparência das informações atinentes aos usuários de serviços de aplicativos.

Pois bem, em análise por esse Relator considerando o aspecto legal e ressaltando que a Administração Pública, é pautada pelo **Princípio da**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Publicidade**, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, **NADA A OPOR** no entendimento desse Relator.

Sorocaba, 11 de novembro de 2021.

**PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**

Presidente/Relator

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**

Membro

**RODRIGO PIVETA BERNO**

Membro